



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366323-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTOS S/A, é embargado COOPERATIVA AGROPECUARIA ALTO URUGUAI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50075
EMB.DECL. N°: 2366323-40.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBGTE. : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A
EMBGDO. : COOPERATIVA AGROPECUARIA ALTO URUGUAI LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo inadmissível o seu provimento. No mais, desnecessidade de enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 36/40 alegando, em suma, que o julgado embargado é omissivo.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, em razão de sua tempestividade. Contudo, com o devido respeito, não merecem acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal (artigo 1.022 do NCPC).

Por outro lado, deve ser destacado que o Acórdão embargado não é omissivo, já que baseado em supedâneos legais e na realidade fática retratada nos autos.

Assim, o Julgador não é mero aplicador da lei, mas sim controlador da atividade jurisdicional, bem como um adequador dos casos que estão sob a sua prudente ótica, de modo a evitar injustiças, satisfazendo as pretensões dos litigantes de forma condizente.

Deve ser registrado que a embargante alega omissão do julgado embargado.

Todavia, com o devido respeito, não merece prosperar as alegações da embargante, tendo em vista que foram bem examinadas quando da análise do recurso.

Assim, com o devido respeito, verifica-se que o Acórdão embargado não é omissivo, pois de forma fundamentada, externou objetivamente o seu posicionamento, tanto em aspectos fáticos quanto em aspectos legais, demonstrando, de maneira clara e precisa, as razões de seu convencimento.

No mais, conforme preceito legal, os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (**Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior**

Tribunal de Justiça). Não se prestam também os embargos declaratórios, quando a pretensão recursal da parte, nada mais é que conduzir a um novo julgamento da questão já analisada.

A embargante não demonstrou a existência de eventuais vícios que comprometeriam a regularidade do Acórdão, tecendo alegações já superadas quando do julgamento do recurso de agravo. Portanto, inexistindo quaisquer das irregularidades arroladas no artigo 1.022 e incisos do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração ora opostos devem ser rejeitados.

Ainda mais, o órgão julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, nem mesmo o enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda e sua respectiva conclusão que, efetivamente, foi concludente e justificou, de forma clara, o convencimento lançado nos autos. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (vide: E. STJ – 1ª T., AI 169.073/SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 – negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).

Nesse sentido:

“Acórdão. Omissão. Inexistência. A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se

a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistindo omissão sanável através de embargos de declaração. Recurso não conhecido”.¹

“a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão”.² (grifo não consta do original)

O C. Superior Tribunal de Justiça adota orientação jurisprudencial de que *“o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um todos os seus argumentos”* (REsp. 131.781 - SP - rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ, 114/78).

¹ STJ – REsp 88.365-SP.

² Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 – Rel. Des. Franklin Nogueira.

Portanto, com a devida vênua, o Acórdão em questão não contém qualquer omissão, o que, por ser de rigor, impõe a manutenção do julgado embargado e, além do mais, estando supridas todas as alegações apresentadas pela embargante, não há que se falar em irregularidades a serem sanadas via embargos de declaração.

Outrossim, os fundamentos adotados no Acórdão embargado supriram de forma cabal as alegações apresentadas pela embargante. Portanto, bastando, como no caso em tela, os argumentos e fundamentos contidos no Acórdão impugnado, para justificar seu bojo decisório, não existindo, desta forma, qualquer irregularidade a ser suprida.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator